

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.905/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024060-96
Impugnação: 40.010137367-01, 40.010137368-84 (Coob.)
Impugnante: Juliana Arges Ferreira Pires
CPF: 067.977.186-78
Daniel Arges Ferreira Pires (Coob.)
CPF: 014.483.346-83
Proc. S. Passivo: André José de Castro Bernardes/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme Declaração de Bens e Direitos - DBD constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente à doação de quotas da empresa Hills Planejamento e Empreendimentos Ltda, realizada por Daniel Arges Ferreira Pires (doador) a Juliana Arges Ferreira Pires (donatária), constatada por meio de análise da Declaração de Bens e Direitos – DBD e demais documentos anexos, protocolo SIARE 201.404.038.662-5.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído como Coobrigado, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, o Sr. Daniel Arges Ferreira Pires, doador das referidas quotas, conforme documentação constante dos autos.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/83.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 187/191.

Aberta vista, os Impugnantes, que manifestam-se às fls. 195/199.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 220/229, pedindo ao final pela procedência do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 187/190.

Em sessão realizada em 02/06/15, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 16/06/15.

Em sessão realizada em 16/06/15, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 18/06/15.

Em sessão realizada em 18/06/15, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/06/15.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente à doação de quotas da empresa Hills Planejamento e Empreendimentos Ltda.

O ITCD foi exigido dentro do que estabelece a Lei nº 14.941/03, de onde se extrai:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I- o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II- o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III- a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV- o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

(...)

II - por doação:

(...)

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VI- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura; (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Insta observar que, após impugnação, a Fiscalização reformulou o crédito tributário, reduzindo a base de cálculo, uma vez que ficou provado que a empresa Hills Planejamento e Empreendimentos Ltda é proprietária de apenas 0,4386 % (quatro mil trezentos e oitenta e seis décimos de milésimo por cento) da maioria dos imóveis registrados no ativo da empresa.

Os Impugnantes, cientificados da reformulação, alegam a inexistência da doação por falta do registro da alteração contratual na JUCEMG. Entretanto, a averbação da alteração contratual na JUCEMG serve apenas para dar publicidade ao fato jurídico, nos termos do art. 432 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Uma vez que o contrato, devidamente assinado pelas partes, foi apresentado à SEF/MG, o Estado passou a ser o sujeito ativo da obrigação, titular da competência para exigir o seu cumprimento, no caso o recolhimento do ITCD devido.

Ao declarar à Fiscalização a doação das quotas (fls. 13) em 19/08/14, corroborada pela Nona Alteração Contratual (fls. 18/22) devidamente assinada pelas partes em 01/08/14, os Impugnantes deveriam recolher o imposto devido e aguardar pela homologação do lançamento do crédito tributário.

Portanto, uma vez assinado pelas partes, o contrato está perfeito e acabado. Assim, a doação ocorreu em 01/08/14, data da assinatura da alteração contratual, sendo que o vencimento do prazo para pagamento do imposto se deu em 16/08/14.

Dessa forma, é correta a exigência de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Impugnantes apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 187. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ronildo Liberato de Moraes Fernandes (Revisor), Luiz Geraldo de Oliveira e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

GRT

CC/MG